

A. I. Nº - 298924.0308/02-6  
AUTUADO - MAJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e ANANIAS JOSE C. FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 13.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0274-02/02**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que na data de lavratura do Auto de Infração o contribuinte já havia regularizado a pendência junto à SEFAZ, cessando o motivo para considerar irregular a sua inscrição estadual. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/03/2002, refere-se a exigência de R\$470,89 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a empresa estava com as atividades paralisadas nos exercícios de 1999 e 2000, que em meados de 2001 voltou a funcionar, e como havia sido rescindido o contrato de aluguel do imóvel, foi providenciado outro local, com assinatura de novo contrato de locação. Como a inscrição estadual encontrava-se cancelada, foi requerida em 26/10/2001 mudança de endereço junto à INFRAZ Brotas e também, pedido de reinclusão. Disse que o processo passou por várias etapas, e quando estava para ser liberado houve a mudança da INFRAZ Brotas para a INFRAZ Bonocô, e a central de processamento da repartição fiscal apresentou defeito durante mais de 60 dias, sem atendimento ao solicitado. Esclareceu que a empresa cumpriu todas as exigências e que em decorrência da mudança de inspetorias o autuado acredita que o seu e outros processos passaram pela mesma situação, e a empresa ficou sem faturamento durante todo esse tempo, porque não poderia emitir notas fiscais. Por fim, ressaltou que o parecer do coordenador, deferindo o pedido de reinclusão, foi datado de 17/12/2001, conforme consta no verso do DIC. Mas, só houve liberação definitiva em 21/03/2002, e por isso, o autuado espera que seja decidido pela anulação e arquivamento do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que após verificação no sistema de informações da SEFAZ, funcionário da INFRAZ Bonocô atestou que houve demora no processamento do pedido do contribuinte causada por grande acúmulo de serviço por ocasião da mudança de inspetorias, e o contribuinte não é responsável pela demora na regularização de sua situação cadastral. Assim, foram consideradas como verídicas as alegações do autuado.

Com o requerimento protocolado em 30/04/2002 o autuado comunicou e requereu a mudança do fiel depositário das mercadorias, assumindo a responsabilidade em lugar da Transportadora Primeira do Nordeste Ltda.

**VOTO**

O Auto de Infração é decorrente da constatação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Nota Fiscal de nº 000.314, fl. 09 dos autos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme extrato SIDAT, fl. 07 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 048/99, datado de 28/12/1999.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Entretanto, o autuado apresentou defesa informando que em 26/10/2001, protocolou na INFAZ Brotas pedido de mudança de endereço e reinclusão, que em dezembro de 2001 aconteceu a mudança da INFAZ Brotas para a INFAZ Bonocô, houve problemas no processamento realizado pela repartição fiscal e acredita que o seu e outros processos não foram liberados.

Observo que, de acordo com as xerocópias de fls. 22 e 24 dos autos, o DIC foi protocolado em 26/10/2001, constando despacho no verso do formulário datado de 17/12/2001, do Coordenador II, Maurício Souza Passos, Cad. 206945-5, que houve deferimento sem vistoria prévia. Assim, foi requerida a reinclusão antes da ação fiscal, e o despacho do Inspetor Fazendário tornando definitivo o deferimento do pedido ocorreu somente em 21/03/2002.

Entendo que não está caracterizada a infração apurada, haja vista que foi comprovado nos autos que na data da ação fiscal o contribuinte já havia regularizado a pendência junto à SEFAZ, e o mesmo não pode ser considerado responsável pela demora no cadastramento pela repartição fiscal, devido ao acúmulo de serviço, conforme foi ressaltado na informação fiscal de fls. 35/36 do PAF.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0308/02-6, lavrado contra **MAJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR